



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708/PA

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: MARCOS NOGUEIRA DIAS

ADVOGADO: DATIVO – GILBERTO ALVES

PETIÇÃO AGEP-STF/PGR Nº 1162119/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 53 e 130 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem:

(i) apresentar, espontaneamente, manifestação acerca da Petição 84997/2023; e
(ii) **reiterar o pedido de preferência** de julgamento do Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.465/SP e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 77/DF, bem como **formalizar solicitação de preferência** também no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509/DF.

O Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Edson Fachin e submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1.158), trata tanto sobre a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado, quanto do *standard* probatório necessário para a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Após requerimento desta Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal acolheu, em 24.8.2021, o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Em 24.2.2022, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu provimento e propôs a fixação das seguintes teses: (I) é inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo; e (II) a desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação degradante requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam.

Por meio da Petição 31027/2023, em 30 de março de 2023, esta PGR solicitou a inclusão prioritária deste RE 1.323.708, da ADI 5.465 e da ADO 77 em pauta para julgamento pelo Plenário do STF, preferencialmente ainda naquele semestre.

No mês seguinte, Vossa Excelência deferiu os pedidos de admissão de *amici curiae*, deduzidos pelas seguintes entidades e órgãos: Clínica de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – ED/UEA; Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará – UFPA; Laboratório de Direitos Humanos – LABDH e Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo – CETE, vinculados à Universidade Federal de Uberlândia; USP BUSINESS & HUMAN RIGHTS WORKING GROUP – USP B&HR WG; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG; Central Única dos Trabalhadores – CUT; e, por fim, pela União.

Em 7.8.2023, a Anamatra informou a ocorrência de fato superveniente relevante, qual seja, o falecimento do único réu objeto do recurso extraordinário apresentado pelo Ministério Público Federal, assim como que, de acordo com o art. 62 do CPC, deveria o juiz decretar a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado. Ao final, requereu a intimação das partes, para "*falar se ocorreu mesmo ou não a morte do acusado*" (Petição 84997/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, a Defensoria Pública da União – DPU e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán (CDVDH/CB) apresentaram pedidos de ingresso como *amici curiae*, pendentes de apreciação.

Os autos encontram-se conclusos ao relator.

Tendo em vista os princípios da eficiência e do devido processo legal, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** apresenta esta manifestação, com o propósito de: **(i)** espontaneamente, com base no princípio da cooperação, esclarecer o alcance da Petição 84997/2023; e **(ii)** solicitar o julgamento da questão constitucional discutida nos autos do Recurso Extraordinário, da ADI 5465, da ADO 77 e da ADPF 509, **dada a particular relevância, no contexto nacional e internacional, da questão constitucional neles discutida: o combate ao trabalho escravo.**

1.1 Petição 84997/2023. Objetivação do recurso extraordinário.

No julgamento da Questão de Ordem no RE 1.017.365/SC, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 1031), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu entendimento no sentido de que *“a superveniente perda de objeto do recurso escolhido como ‘causa-piloto’ não interfere na apreciação de determinado tema, para fins de afetação à sistemática da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Repercussão Geral". Diversos precedentes apontam a firme orientação da Corte nesse sentido, a exemplo do julgamento da QO no ARE 1.054.490/RJ (Tema 974), Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9/3/2018, e da QO no RE 905.357/RR (Tema 864), Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18/12/2019¹.

¹ *QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PROGRESSIVA "ABSTRATIZAÇÃO" DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES E DOCTRINA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO ORDINÁRIAS ÀS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS APRECIADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINEM RAZOÁVEL. JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE REALIZA NO PLANO ABSTRATO, À SEMELHANÇA DO QUE OCORRE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO, AINDA QUE VEICULADO PELO SISTEMA DIFUSO. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ADSTRITA À APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.*

1. *Não é recente a compreensão que vem se formando no âmbito desse Excelso Colegiado quanto à "abstratização" – ou "objetivação" – do controle difuso de constitucionalidade, a partir de uma aproximação contínua e gradual entre os dois sistemas. Nesse sentido, no âmbito da RCL nº 4.335/AC, j. 20/03/2014, p. 22/10/2014, de sua relatoria, pontou o Min. Gilmar Mendes que "a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental."*
2. *Reforçam a tese da "objetivação" do recurso extraordinário, dentre outros, os precedentes firmados no bojo do RE nº 298.694/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 06/08/2003, p. 23/04/2004, do AI nº 375.011-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 05/10/2004, p. 28/10/2004, do RE nº 376.852-MC/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27/03/2003, p. 13/06/2003, e mais recentemente do RE nº 955.227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08/02/2023, p. 02/05/2023.*
3. *No âmbito do controle concentrado, ao apreciar Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli na ADI nº 6.362/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2020, p.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na oportunidade, o Min. Rel. André Mendonça destacou a “evolução simbiótica” doutrinária, jurisprudencial e legislativa entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade adotados pelo Brasil, concreto e abstrato, com a conseqüente “objetivação” – ou “dessubjetivação” – dos processos destacados como *leading case*, o que cinde a declaração de constitucionalidade dos conflitos intersubjetivos específicos, com eficácia transcendente das decisões proferidas.

Diante dessas considerações, a notícia de possível falecimento da parte apresentada nos autos pela Associação Nacional dos Magistrados da

09/12/2020, o Tribunal reafirmou entendimento já consolidado, fixando “tese no sentido de que não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação”.

4. Diante do processo de “objetivação” dos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, não há razão de discriminem apta a afastar a incidência de tal compreensão também nestes casos. Sob tal perspectiva, reforçada pelas conseqüências práticas decorrentes da potencial redução do quórum de participação em questões de controle de constitucionalidade, que exigem maioria qualificada (cf. art. 143, p. único, do RISTF e art. 22 da Lei nº 9.868, de 1998), deve o Ministro virtualmente impedido/suspeito deixar de apresentar voto apenas em relação à definição do caso concreto, participando da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes).

5. Proposição da fixação da seguinte tese: “Nos recursos extraordinários apreciados sob a sistemática da repercussão geral, o impedimento restringe-se à etapa da votação referente ao processo subjetivo e à conclusão de julgamento aplicada às partes, porém, não se aplica à fixação e votação da tese constitucional, pois nesta não se discutem situações individuais nem interesses concretos. Ou seja, deve-se participar da integralidade do julgamento concernente ao tema de repercussão geral (incluindo voto, debates e sessões correspondentes), apenas deixando de apresentar voto sobre a causa-piloto (caso concreto)”.

(RE 1017365 QO, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Justiça do Trabalho, na qualidade de *amicus curiae*, somente influirá na apreciação do caso concreto. Ainda que confirmada, **inexiste impedimento** para o julgamento do tema da Repercussão Geral e a consequente fixação da tese.

1.2 Sobre a convergência temática do RE com as ADI 5.465, ADO 77 e ADPF 509. Particular relevância da questão constitucional neles discutida: o combate ao trabalho escravo. Julgamento prioritário.

Na ADI 5.465, de relatoria do Ministro Nunes Marques, discute-se a constitucionalidade das leis estaduais que preveem, como mecanismo adicional de repressão ao trabalho escravo, a imposição de sanções administrativas às empresas que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

No caso específico, está em discussão lei paulista (Lei Estadual 14.946/2013) que prevê o cancelamento da inscrição da empresa faltante no cadastro de ICMS (arts. 1º e 2º), a perda de créditos tributários (art. 4º, § 2º) e a inclusão do empregador em relação de infratores (art. 3º), dentre outras medidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Esta Procuradoria-Geral da República ofertou, em 18.11.2020, parecer pela *“procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei 14.946/2013 do Estado de São Paulo”* e, em 30.3.2023, petição pela inclusão prioritária do processo em pauta para julgamento.

O processo aguarda, desde então, liberação para a pauta de julgamento.

Por sua vez, na ADO 77, ajuizada por esta Procuradoria-Geral da República em 21.9.2022, **com pedido de medida cautelar**, pleiteia-se ao STF: **(i)** declarar a mora inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar o art. 243 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 81/2014, **(ii)** fixar prazo razoável para que seja suprida a mora legislativa; e **(iii)** determinar a aplicação, em prol do combate da exploração do trabalho escravo, da legislação federal regulamentadora daquele mesmo dispositivo constitucional voltada à persecução de culturas ilegais de plantas psicotrópicas e do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, notadamente das Leis federais 8.257/1991 e 7.560/1986 e do Decreto 577/1992.

Após pedido de preferência desta PGR, formalizado em 30.3.2023, o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários, a Clínica de Combate ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Trabalho Escravo da UFPA, em conjunto com a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG/CNPQ, a Clínica de Direitos Humanos e Meio Ambiente, vinculada à UFMT, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais apresentaram pedido de ingresso como *amici curiae*.

O processo **aguarda o exame da medida acauteladora** e o prosseguimento da instrução.

Por fim, a ADPF 509 teve o seu mérito apreciado pelo Plenário da Suprema Corte, em **16.9.2020**². Opostos embargos de declaração pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC e apresentadas as contrarrazões pela União, os autos encontram-se conclusos ao novo Relator, Min. André Mendonça, desde 16.12.2021.

² ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. *A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irreversível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerando resultado de procedimento administrativo de interesse público.*
ADPF 509, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 2.10.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se observa, o debate em todas as ações refere-se, em síntese, a desafios sistêmicos que circundam o combate da exploração do trabalho escravo no Brasil.

Atenta a esse desafio contextual, a Procuradoria-Geral da República tem requerido uma série de medidas junto ao Supremo Tribunal Federal, a fim de, para além da coibição ao trabalho forçado e à servidão, reforçar a proteção ao trabalho livre, digno e exercido em condições satisfatórias.

Como registrado, nos autos, por esta Procuradoria-Geral da República, a escravidão remonta a raízes históricas, que se ajustaram às relações de trabalho e aos modos de produção contemporâneos. O alcance político e social da questão advém da necessidade de observar os fatos tais como se mostram hoje, e atribuir leitura ressignificada e proteção suficiente à tutela constitucional da liberdade e da dignidade, que veda o trabalho escravo em todas as suas formas e institui a obrigação de puni-las de modo efetivo.

Só no último ano, foram resgatados 2.575 trabalhadores em situação análoga à escravidão pelo Ministério do Trabalho e Emprego.³ Segundo dados recentes divulgados pela Divisão de Fiscalização para

³ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>, acesso em 28.3.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/MTE), o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou **918 trabalhadores em condições análogas à escravidão entre janeiro e 20 de março de 2023, representando alta de 124% em relação ao volume dos primeiros três meses de 2022.** O número indica, ainda, um recorde para um primeiro trimestre em quinze anos, sendo superado apenas pelos números coletados em 2008, ocasião em que 1.456 pessoas foram resgatadas.⁴

Dos números destacados, infere-se que a escravidão contemporânea segue presente como uma das piores formas de exploração do trabalho na realidade brasileira, indicando não somente a relevância da questão, mas também a necessidade de uma resposta jurídica eficaz e prioritária de combate a esse retrocesso social.

Essa contemporaneidade de casos, inclusive, já foi objeto de análise pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em relação ao Brasil, como no **Caso José Pereira**, resolvido no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de acordo em 2003, e no **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**, julgado pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em 28.3.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, nos termos dos arts. 53 e 130 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresenta esclarecimentos acerca da Petição 84997/2023 e solicita novamente seja dada prioridade, com a maior brevidade possível, na inclusão dos processos em pauta para julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[CPT-RSRL-MC]